PROJETO DE LEI Nº_____/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, nos ônibus de transporte público coletivo de passageiros do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual nos ônibus de transporte público coletivo de passageiros do Município de Natal, objetivando a eliminação de barreiras, nos termos do art. 46 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que instutui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. Concideram-se barreiras, nos termos do caput deste artigo, qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a circulação e o uso do transporte público coletivo com segurança e dignidade.

Art. 2º São de instalação obrigatória, nos termo do art. 1º, os seguintes recursos:

I – Placa em braile, fixada na lateral da porta externa do ônibus, com identificação do número da linha e seu itinerário.

II – Aviso sonoro por meio da voz digitalizada nas catracas dos ônibus, identificando a respectiva linha.

Parágrafo único. Os recuros a que se refere os incisos I e II do art. 2º devem ser certificados pelo Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, da Lei nº 13.146/2015.

Art. 3º Os custos para implantação dos recursos de acessibilidade serão arcados correm por conta dos pelos permissionários ou concessionários do serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Parágrafo único. Os concessionários e permissionários a que se refere o *caput* deste artigo terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) para implantar os recursos dispostos no art. 2º.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, os concessionários e permissionários estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – multa; e

III – em caso de manutenção da omissão, a perda do direito de exploração do serviço público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei (PL) tem o objetivo de favorecer a acessibilidade para deficientes visuais no uso do transportes públicos de Natal, tendo sido construindo em conjunto com a Sociedade de Cegos do Rio Grande do Norte (SOCERN), em reuniões entre seus representantes e nossa equipe.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, conceitua, em seu art. 3º, IV, as barreiras como sendo

> "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros"

Remover tais barreiras é dever de todas e todos, sendo imprescindível que o Poder Público atue de forma ativa, mas, também, de forma indutiva, em especial

determinando que prestadores de serviços públicos, no caso concessionários e permissionários do serviço de transporte público coletivo, atuem nesse sentido e prestem serviços que possam, efetivamente, ser fruídos por todas e todos, sendo, portanto, fundamental que se estabeleceçam ações voltadas às pessoas com deficiência.

O acesso ao transporte público é fundamental para a fruição de outros direitos, como educação, trabalho, saúde e lazer, e esse serviço, que já é bastante precário para o conjunto da população da cidade do Natal, é ainda mais difícil de ser exercido por pessoas com deficiência visual que, além da referida precariedade, acabam tendo que contar com a ajuda de terceiros para conseguir identificar os ônibus.

A placa em braile anexada à porta externa e o aviso sonoro nas catracas informarão sobre a linha, viabilizando o direito "à igualdade de oportunidades com as demais pessoas" (art. 4º, *caput*, da Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência), e, assim, no mínimo, iniciar a eliminação de "*todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso*" (art. 4º, *caput*, da Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência), em prol das pessoas cegas.

A proposta requer um baixíssimo investimento por parte dos prestadores de serviço, tendo em vista que as placas de metal são baratas e que a tecnologia de aviso sonoro com bipe já existe nas catracas.

A presente proposta nada mais faz que regulamentar dispositivo do referido Estatuto, que já estabelece o direito à acessibilidade no transporte coletivo. Nesse sentido:

> Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.
>
> § 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

Já no âmbito municipal, o artigo 125 da Lei Orgânica determina que a operação de transporte público coletivo deve se pautar pelo tratamento digno e pelo conforto, em especial em prol das pessoas com deficiência.

Para que pessoas com deficiência possam exercer seus direitos enquanto cidadãos é de relevante importância aplicação de políticas públicas que garantam qualidade de vida. O uso de transporte público consite em um direito essencial a independência e fruição da cidade. A acessibilidade para pessoas com deficiência visual permite a inclusão destas de uma forma minimamente igualitária.

Ademais, o PL destaca ser incumbência dos prestadores do serviço público arcar com os custos para implementar os recursos de acessibilidade, uma vez que são elas as beneficiárias dos lucros auferidos com a operação. Não há, portanto, geração de despesas para o erário.

Por fim, a proposta estabelece sanções em caso de descumprimento do dever hora imposto. Na hipótese de renitente descumprimento da norma, propõe-se a sanção máxima da perda da autorização para operar (caducidade da concessão, nos termos do art. 38, §1º, I, V e VI, da Lei nº 8.987/1995, a Lei das Concessões), cujo teor abaixo se transcreve:

> Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.
>
> § 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:
>
> I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço; (...)
>
> V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
>
> VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço (...)".

Sendo assim, contamos com a aprovação da presente proposta, de forma a regular dispositivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência e, dessa forma, efetivar o direito das pessoas com deficiência visual ao transporte coletivo.

Natal/RN, 06 de novembro de 2023.

Daniel Araújo Valença

Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)